

PAR. 383/78 - CLN - Aprov. em 19-4-78
CEE/CSG — Proc. CEE 1.808/77
Consulta sobre o disposto na letra "b" do
§ 3.º do artigo 14 da Lei n. 5.692/71

Relator: Cons. Alpinolo Lopes Casal

I — RELATÓRIO

1. Histórico — A Comissão de Legislação e Normas é convocada para se manifestar sobre a legitimidade, sob o prisma legal, de projeto de deliberação do Conselho Estadual de Educação, resultante de indicação oferecida pelo nobre Conselheiro Di D'Á, a respeito da exigência de frequência mínima de 50 e de 60% para as hipóteses, respectivamente, inscritas nas letras "b" e "c" do artigo 14 da Lei n. 5.692, de 1971.

2. Fundamentação — Voto do Relator. Primeiro, duas preliminares.

2.1 Ministrado pelos Poderes Públicos, em virtude de mandamento constitucional, ou pela iniciativa particular, por deliberação própria, o ensino no País não é porém livre (arts. 8.º, XVII, "q", e 176 e 177 da Constituição, de 17 de outubro de 1969).

O ensino está, com efeito, sujeito a um ordenamento legal amplo e, às vezes, complexo. A legislação do ensino resulta de: 1) leis constitucionais; 2) leis complementares à Constituição; 3) leis ordinárias; 4) decretos-leis (art. 46 da Constituição, de 1969); 5) jurisprudência; 6) decretos executivos, autônomos ou regulamentadores, além de 7) normas do Conselho Federal de Educação, enquanto órgão de um sistema nacional de ensino (Lourenço Filho, Esther de Figueiredo Ferraz e Padre José de Vasconcellos), algumas cogentes ou rígidas, outras dispositivas ou elásticas, e 8) atos do Ministro da Educação e Cultura. Acrescentem-se, em cada sistema estadual de ensino, não apenas as leis estaduais nos casos expressamente previstos na legislação federal, as leis oriundas da competência residual dos Estados (art. 8.º, parágrafo único, da Constituição, de 1969), os decretos executivos, autônomos e regulamentadores, as normas do respectivo

Conselho de Educação, quer cogentes ou rígidas, quer dispositivas ou elásticas, e os atos do Secretário de Educação. Finalmente, aditem-se-lhe os estatutos e regimentos de cada instituição universitária e os regimentos dos estabelecimentos isolados de ensino superior e de ensino de 1.º e 2.º graus.

Nesse complexo de normas, umas de organização, outras de comportamento, algumas revelam um cunho privatístico; noutras, a sua publicização se afigura irrefutável e, mesmo, entre as primeiras, muitas devem ser classificadas como de ordem pública.

As leis de direito privado adquirem a natureza de leis de ordem pública pela declaração do próprio legislador ou através da jurisprudência (Miguel Reale, "Lições Preliminares de Direito", 1.ª ed., págs. 155/156).

A propósito, Caio Mário, após distinguir e conceituar a lei de Direito Público e a de Direito Privado, escreve: "Sem atentado à distinção das normas jurídicas nas duas categorias aqui mencionadas, uma classificação mais rigorosa não pode omitir os chamados princípios de ordem pública, da maior repercussão na vida social. Não chegam a constituir direito público, por faltar a participação estatal direta na relação criada, que se estabelece entre particulares. São, pois, princípios de direito privado. Mas, tendo em vista a natureza especial da tutela jurídica e a finalidade social, do interesse em jogo, compõem uma categoria de princípios que regem relações entre particulares, a que o Estado dá maior relevo em razão do interesse público em jogo. São, pois, princípios de direito privado que atuam na tutela do bem coletivo. Seu campo de ação é o direito privado, porque instituem a normação das relações entre pessoas singulares; mas a sua repercussão na vida coletiva e a imperatividade do comando estatal que os acompanha imprimem-lhes funda analogia com o direito público. Por isso se denominam leis ou princípios de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes, e cujos efeitos são insuscetíveis de renúncia. A influência absorvente do Estado e a necessidade de se instituírem, com mais segurança e amplitude, fórmulas cada vez mais dirigidas no sentido de realizar a finalidade precípua do direito que se positiva e se afirma no propósito de garantir e proteger o bem-estar do indivíduo in concreto, cogitando da normação social em atenção ao bem do homem, geram a tendência à publicização da norma jurídica ("Instituições de Direito Privado", 5.ª ed., pág. 29). Prosseguindo, diz o eminente civilista:

"Em consequência deste movimento acentua-se a restrição da liberdade individual, tomando corpo a estatização de numerosos serviços e intervindo o Estado

em matérias que antes eram relegadas exclusivamente ao arbítrio de cada um. O direito de família tende ao direito público, em razão da relevância cada vez maior em que o organismo familiar é tido no ordenamento jurídico. O direito de propriedade sofre este impacto nas restrições que o proprietário encontra à utilização e à disponibilidade do bem. O contrato, antes expressão maior da autonomia da vontade, sofre interferências a benefício do economicamente inferior. O princípio da responsabilidade civil amplia-se na medida que avulta o risco criado pelo desenvolvimento dos meios de produção, do maior aparelhamento técnico das indústrias, do aceleração das vias de transporte. Por toda parte se desenvolve a tendência à instituição de princípios de ordem pública, substituindo as velhas normas que, a pretexto de assegurarem a liberdade humana, permitiam à atividade individual a faculdade de sacrificar ao seu exercício a órbita pessoal de outros indivíduos."

2.3 A consulta versa sobre o artigo 14 da Lei n. 5.692, de 1971, que assim dispõe:

"Art. 14 — A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1.º — Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2.º — O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3.º — Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema pelo respectivo Conselho de Educação e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4.º — Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento" (grifos nossos).

Havendo o artigo 14 feito remissão ao regimento escolar, imprescindível será a

transcrição do artigo 2.º da Lei n. 5.692, de 1971:

"Art. 2.º — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado em estabelecimentos criados e organizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único — A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação" (grifamos).

2.4 Há uma arte e técnica para a elaboração das leis.

No que tange à técnica, são divergentes, em parte, as vigorantes no âmbito do Poder Legislativo Federal e Legislativo Estadual. Em São Paulo, as normas técnicas estão prescritas na Lei Complementar n. 60, de 10 de julho de 1972.

2.4.1 Sendo federal a Lei n. 5.692, de 1971, o relator cingir-se-á aos princípios comuns e específicos da legislação federal.

Os textos das leis serão precedidos de preâmbulo e divididos em artigos.

O preâmbulo, parte introdutória da lei, compreende: 1) epígrafe; 2) ementa; 3) fórmula de promulgação; 4) cláusulas justificativas; 5) ordem de execução.

A epígrafe, termo de origem grega, é o que se escreve acima do texto das leis. Por meio dela se qualifica e se situa no tempo, através da data. A ementa enuncia o objeto das leis, contém um resumo do seu objeto, para rápida leitura e imediata identificação. A fórmula de promulgação esclarece qual a autoridade que manda seja a lei publicada para entrar em vigor. O Presidente da República ou o Presidente do Senado, este no caso de veto rejeitado. As cláusulas justificativas, via de regra, são substituídas por Exposição de Motivos. A ordem de execução exprime-se no verbo usado pela autoridade.

2.4.2 O artigo é a unidade lógica das leis, a unidade básica de qualquer ato legislativo. É expressão verbal da norma legal. O conjunto de artigos se denomina Seção, que poderá se desdobrar em Subseções. O agrupamento de seções chama-se Capítulo. O complexo de capítulos constitui o Título, o de títulos compõe o Livro, e este pode desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial.

2.4.3 Ensina José Afonso da Silva, professor da Faculdade de Direito da USP, que, na redação dos artigos, além da clareza, correção, concisão e precisão da linguagem, deve-se atender às seguintes regras: 1.ª) cada artigo deve conter um só assunto; 2.ª) o artigo dará, exclusivamente, a norma geral, o princípio; as medidas complementares e as exceções

serão reservadas, sempre, para os parágrafos; 3.^o) quando o assunto requerer discriminações, o enunciado comporá o artigo e os elementos de discriminação serão apresentados sob a forma de incisos, indicados por algarismos romanos; 4.^o) as frases usadas devem ser reduzidas ao mínimo possível, sem, no entanto, prejudicarem a idéia de que se cogita; 5.^o) cada artigo deve ser cuidadosamente colocado em seu justo lugar, no texto, segundo o assunto que contém; 6.^o) a sinonímia deve ser evitada no articulado; as palavras usadas nos diversos artigos devem ser idênticas, quando se destinarem a expressar a mesma idéia.

2.4.4 Preleciona ainda o ilustre professor que parágrafo, na legislação nacional, é reservado para consignar definições, restrições, exceções e outras especificações do assunto contido no artigo. Está intimamente relacionado com o artigo, deste dependendo diretamente o assunto daquele, e, portanto, não pode conter matéria autônoma. Sua redação sujeita-se ao seguinte: 1.^o) constitui objeto do parágrafo o conjunto de portadores ou preceitos necessários à perfeita inteligência do artigo; 2.^o) a matéria tratada no parágrafo deve estar intimamente ligada à de que se ocupa o artigo; 3.^o) a regra fundamental, o princípio básico, nunca deve ser enunciado em parágrafo.

2.4.5 Em prosseguimento, observa: as discriminações e especificações da matéria contida no artigo e no parágrafo devem ser desdobradas em incisos, explicitados em algarismos romanos.

As especificações da matéria dos incisos são feitas sob a indicação de letras (letras minúsculas), também denominadas alíneas.

Usam-se os Itens, indicados em algarismos arábicos, para as especificações dos assuntos das letras ou alíneas ("O Prefeito e o Município", Ministério do Interior).

Em igual sentido são os ensinamentos de José de Queiroz Campos ("Como elaborar a lei", Editora Verbete Ltda., Rio).

3. Pois bem.

De acordo com sua ementa, a Lei n. 5.692, de 1971, fixa diretrizes e bases para o ensino de 1.^o e 2.^o graus, e dá outras providências. Antes dela, estando ainda parcialmente em vigor, a Lei n. 4.024, de 1961, fixa diretrizes e bases da Educação Nacional. As bases e diretrizes são convergentes.

Da leitura da sua ementa, das denominações de seus capítulos e, sobretudo, da análise do seu texto, infere-se que a Lei n. 5.692, de 1971, contém normas de organização e funcionamento do ensino de 1.^o e 2.^o graus e normas de conduta, cujos destinatários são ora os diretores de estabelecimentos de ensino, ora os

transcrição do artigo 2.º da Lei n. 5.692, de 1971:

"Art. 2.º — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado em estabelecimentos criados e organizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único — A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação" (grifamos).

2.4 Há uma arte e técnica para a elaboração das leis.

No que tange à técnica, são divergentes, em parte, as vigentes no âmbito do Poder Legislativo Federal e Legislativo Estadual. Em São Paulo, as normas técnicas estão prescritas na Lei Complementar n. 60, de 10 de julho de 1972.

2.4.1 Sendo federal a Lei n. 5.692, de 1971, o relator cingir-se-á aos princípios comuns e específicos da legislação federal.

Os textos das leis serão precedidos de preâmbulo e divididos em artigos.

O preâmbulo, parte introdutória da lei, compreende: 1) epígrafe; 2) ementa; 3) fórmula de promulgação; 4) cláusulas justificativas; 5) ordem de execução.

A epígrafe, termo de origem grega, é o que se escreve acima do texto das leis. Por meio dela se qualifica e se situa no tempo, através da data. A ementa enuncia o objeto das leis, contém um resumo do seu objeto, para rápida leitura e imediata identificação. A fórmula de promulgação esclarece qual a autoridade que manda seja a lei publicada para entrar em vigor. O Presidente da República ou o Presidente do Senado, este no caso de veto rejeitado. As cláusulas justificativas, via de regra, são substituídas por Exposição de Motivos. A ordem de execução exprime-se no verbo usado pela autoridade.

2.4.2 O artigo é a unidade lógica das leis, a unidade básica de qualquer ato legislativo. É expressão verbal da norma legal. O conjunto de artigos se denomina Seção, que poderá se desdobrar em Subseções. O agrupamento de seções chama-se Capítulo. O complexo de capítulos constitui o Título, o de títulos compõe o Livro, e este pode desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial.

2.4.3 Ensina José Afonso da Silva, professor da Faculdade de Direito da USP, que, na redação dos artigos, além da clareza, correção, concisão e precisão da linguagem, deve-se atender às seguintes regras: 1.ª) cada artigo deve conter um só assunto; 2.ª) o artigo dará, exclusivamente, a norma geral, o princípio; as medidas complementares e as exceções

serão reservadas, sempre, para os parágrafos; 3.ª) quando o assunto requerer discriminações, o enunciado comporá o artigo e os elementos de discriminação serão apresentados sob a forma de incisos, indicados por algarismos romanos; 4.ª) as frases usadas devem ser reduzidas ao mínimo possível, sem, no entanto, prejudicarem a idéia de que se cogita; 5.ª) cada artigo deve ser cuidadosamente colocado em seu justo lugar, no texto, segundo o assunto que contém; 6.ª) a sinonímia deve ser evitada no articulado; as palavras usadas nos diversos artigos devem ser idênticas, quando se destinarem a expressar a mesma idéia.

2.4.4 Preleciona ainda o ilustre professor que parágrafo, na legislação nacional, é reservado para consignar definições, restrições, exceções e outras especificações do assunto contido no artigo. Está intimamente relacionado com o artigo, deste dependendo diretamente o assunto daquele, e, portanto, não pode conter matéria autônoma. Sua redação sujeita-se ao seguinte: 1.º) constitui objeto do parágrafo o conjunto de pormenores ou preceitos necessários à perfeita inteligência do artigo; 2.º) a matéria tratada no parágrafo deve estar intimamente ligada à de que se ocupa o artigo; 3.º) a regra fundamental, o princípio básico, nunca deve ser enunciado em parágrafo.

2.4.5 Em prosseguimento, observa: as discriminações e especificações da matéria contida no artigo e no parágrafo devem ser desdobradas em incisos, explicitados em algarismos romanos.

As especificações da matéria dos incisos são feitas sob a indicação de letras (letras minúsculas), também denominadas alíneas.

Usam-se os itens, indicados em algarismos arábicos, para as especificações dos assuntos das letras ou alíneas ("O Prefeito e o Município", Ministério do Interior).

Em igual sentido são os ensinamentos de José de Queiroz Campos ("Como elaborar a lei", Editora Verbete Ltda., Rio).

3. Pois bem.

De acordo com sua ementa, a Lei n. 5.692, de 1971, fixa diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências. Antes dela, estando ainda parcialmente em vigor, a Lei n. 4.024, de 1961, fixa diretrizes e bases da Educação Nacional. As bases e diretrizes são convergentes.

Da leitura da sua ementa, das denominações de seus capítulos e, sobretudo, da análise do seu texto, infere-se que a Lei n. 5.692, de 1971, contém normas de organização e funcionamento do ensino de 1.º e 2.º graus e normas de conduta, cujos destinatários são ora os diretores de estabelecimentos de ensino, ora os

educandos, e, por vezes, os professores. Portanto, o seu conteúdo fático, evidente ou subjacente, é de ordem técnica, ou melhor, de natureza educacional, *lato sensu*.

3.1 Assim, a Lei, no artigo 14, reconhece o direito-dever dos estabelecimentos de ensino de procederem à verificação do rendimento escolar dos educandos na forma disposta nos seus regimentos. Todavia, converte em normas legais, obrigatórias e não dispositivas, dois conhecidos princípios, eminentemente técnicos, ou seja, a avaliação do rendimento escolar, que se processará, na forma regimental, deverá compreender a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

3.2 Nos §§ 1.º e 2.º, o artigo 14 dispõe apenas sobre aproveitamento. Em ambos, princípios técnicos são convertidos em normas legais, rígidas e não elásticas. Um deles — a relativa à recuperação obrigatória — representa inovação salutar no processo da avaliação do aproveitamento.

3.3 A Lei, no § 3.º do artigo 14, reproduz o princípio básico relativo à assiduidade, inscrito no caput, e consigna três especificações a respeito desse componente obrigatório do processo de avaliação do rendimento escolar.

3.3.1 Na letra ou alínea "a" (o correto seria inciso, como ficou acima explicitado), tradicional princípio técnico é adotado como norma legal: o aluno com frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade será aprovado no que tange à assiduidade, ressalvada a regra regimental quanto ao aproveitamento.

3.3.2 A letra "b" introduz no processo de avaliação do rendimento escolar inovação, visando com maior destaque o componente assiduidade. Entretanto, fixando o mínimo de aproveitamento (80% da escala de notas ou menções), a Lei eliminou, tão-só, no tocante à assiduidade, a exigência de 75%. A letra ou alínea "b" do § 3.º não poderia ter ido além. O preceito básico do artigo 14, caput, no que tange à assiduidade, não seria passível de exclusão por meio de letra ou alínea de um parágrafo. Não somente porque representaria uma aberração da técnica da elaboração das leis, mas, no caso em tela também devido ao fato incontestado do § 3.º mencionar expressamente o componente assiduidade.

Embora eliminada a frequência de 75%, a assiduidade, na hipótese da letra "b", ainda permanecerá como exigência legal.

Nada, porém, foi disposto sobre qual deva ser a frequência mínima.

3.3.3 A primeira vista, poder-se-ia afirmar que, na letra "b" do § 3.º do artigo 14, haveria lacuna, um espaço vazio. Mantido o componente assiduidade, eliminado apenas o requisito dos 75% de

freqüência, sem que houvesse qualquer referência ao respectivo mínimo, o intérprete deveria recorrer aos princípios da integração do direito, com o objetivo de extinguir o vazio da alínea, sob pena de sua aplicação se tornar impossível.

No entanto, quando da discussão da Deliberação CEE n. 16/73, afirmamos que, se na hipótese de não caber ao Conselho Estadual de Educação fixar, no caso em tela, o mínimo de assiduidade, a fixação seria atribuição do estabelecimento de ensino, mediante norma regimental. Quando da sujeição do regimento à Secretaria da Educação, a esta caberia o dever de avaliar o mérito da referida norma, à luz dos princípios e bases da Educação Nacional e do ensino de 1.º e 2.º graus, explicitados nas Leis n. 4.024 e 5.692, respectivamente, de 1961 e 1971. Estes se inspiram em princípios de legitimidade não apenas pedagógica, como igualmente axiológica. Caberia, portanto, à Secretaria da Educação aprovar, ou não, o processo de aplicação da norma da letra "b" do § 3.º do artigo 14 da Lei.

3.3.4 Pois bem. Oito meses e dias após, consultado pela Associação Brasileira de Educadores Lassalistas, do Rio de Janeiro, precisamente sobre a aludida letra "b", o Conselho Federal de Educação, através do Parecer n. 2.738, aprovado na sessão plenária de 4 de setembro de 1974 ("Documenta n. 166, pág. 33), consagrou conclusão semelhante, conquanto menos pragmática.

De fato. O Colegiado Federal, partindo da premissa de que a fixação do mínimo de assiduidade, no caso da letra "b" do § 3.º do artigo 14, pressupõe seja a escola de alto padrão, vale dizer, escola, cujos diretores, professores e orientadores tenham autêntica capacitação profissional, conclui que a aplicação da norma deve sujeitar-se ao princípio da progressividade que preside à implantação da Lei n. 5.692, de 1971.

A vista da relevância do Parecer, da lavra do eminente professor Valnir Chagas, então membro daquele Colegiado, integrante que foi do Grupo de Trabalho que elaborou o anteprojeto da Lei n. 5.692, de 1971, é mister sejam transcritas as quatro conclusões do Parecer, afinal homologado pelo sr. Ministro da Educação e Cultura:

"a) o estudante que não alcance os 75% de assiduidade prescritos como regra geral de aprovação (§ 3.º, alínea a) será, mesmo assim, tido como aprovado na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade, independentemente de recuperação (§ 3.º, alínea "c"), se tiver aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotada pela respectiva instituição;

b) a exceção caracterizada no item anterior não implica dispensa total de fre-

qüência e decorrerá, ao contrário, de observações e verificações feitas durante o período letivo, as quais deverão preponderar sobre o resultado de prova final que eventualmente se realize, segundo o disposto no § 1.º do mesmo artigo 14;

c) o índice de assiduidade necessário à configuração do aproveitamento, nesta hipótese excepcional, varia praticamente em cada caso e não pode, em consequência, ser fixado com antecipação nem pelas escolas, nem pelos sistemas, devendo emergir das próprias situações de ensino-aprendizagem e ficar a cargo dos professores como parte de sua tarefa docente;

d) aos estabelecimentos e aos órgãos dos sistemas cabe criar condições para que, na prática da vida escolar, o novo critério se implante corretamente e desenvolva com autenticidade, podendo, se necessário, valer-se do princípio da progressividade, que preside à implantação da lei, para adiar a execução da alínea "b", onde e quando não se verificarem essas condições."

Destaque-se, outrossim, tópico da fundamentação do Parecer, em que o eminente Relator avaliza assertiva do consultante entremeada de apreensão e apreciação crítica inatacáveis:

"Bastante razão, pois, assiste ao consultante, quando observa que a hipótese da alínea "b" exige sensíveis mudanças nos critérios de avaliação e no desenrolar de todo o trabalho docente. Sem essas mudanças, que em última análise importam numa didática mais dinâmica e individualizada, a aplicação do dispositivo poderá descambar para a caricatura e converter-se num mecanismo cômodo para distribuição gratuita de diplomas e certificados. As escolas e aos órgãos normativos e executivos dos sistemas cabem evitar que assim ocorra, só adotando ou admitindo a exceção da alínea "b", onde já exista garantia de sua autenticidade. É o princípio da progressividade, que preside a toda a implantação da Lei n. 5.692/71."

4. Se dissentimos, data venia, de uma ou outra afirmação do nobre Relator do Parecer CFE n. 2.738/74, envolvendo matéria doutrinária, valem-nos, todavia, do magno Parecer para rever a conclusão do nosso voto de 1973. Valem-nos, também, não apenas da fundamentação da Indicação, de que resultou a Deliberação CEE n. 16/73, como igualmente da subscrita pelo nobre Conselheiro Renato Alberto Teodoro Dí Dio, que enseja o presente voto.

A revisão, com tais fundamentos pedagógicos, leva-nos a inferir que a via adequada para implantar o princípio da progressividade será a fixação de normas para a aplicação da norma técnica inscrita na letra ou alínea "b" do § 3.º do artigo 14 da Lei.

Atigura-se pacífico que a normação ~~existente~~ no Conselho Estadual de Educação. Por seu intermédio, seriam divulgados os princípios da teoria da avaliação do rendimento escolar nos moldes propostos pelo artigo 14, removidos, na medida do possível, os riscos de sua aplicação "descambar para a caricatura e converter-se num mecanismo cômodo para distribuição gratuita de diplomas e certificados", conforme se lê no Parecer CFE n. 2.728/74.

O ato do Conselho embasar-se-á no parágrafo único do artigo 2.º da Lei n. 4.661, de 1971, combinado com a alínea "c" do artigo 14 do citado diploma legal.

Uma e outra norma devem ser interpretadas sob o cunho publicístico, de modo que a vontade de cada estabelecimento de ensino não se atenha ao seu interesse. Há, na matéria fática da alínea "b" do § 3.º do artigo 14, um interesse maior, o interesse dos educandos e, portanto, da sociedade.

A apreciação da alínea "b" do § 3.º do artigo 14 deverá ir além do seu aspecto normativo; deverá implicar necessariamente o aspecto axiológico.

5. No que tange à alínea "c" do § 3.º do artigo 14 da Lei, a competência do Conselho Estadual de Educação, para fixar normas, está expressamente nela declarada. E a seu respeito a Deliberação CEE n. 16/73 é ainda atual.

II — CONCLUSÃO

O presente Parecer deverá ser encaminhado à Câmara de Ensino do Segundo Grau em resposta à consulta formulada nos autos do Protocolado n. 1.808/77.
